

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1218271 - TO
(2017/0314486-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
**PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S) -
TO004317B**
AGRAVADO : A P C DA S F
AGRAVADO : G B L
AGRAVADO : J W T DA M C
ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - TO001976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. MEIO INIDÔNEO. CORREÇÃO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se considera meio idôneo para comprovar a tempestividade do apelo nobre os extratos de movimentação processual obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de origem, porquanto destituídos de fé pública. Precedentes.
3. De acordo com o CPC/2015, a ocorrência de feriado ou a suspensão de expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso.
4. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, segundo a qual, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".
5. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 183 e 219, todos do CPC/2015.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.271 - TO (2017/0314486-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fls. 252/253).

No presente agravo, o referido ente defende a tempestividade da sua insurgência, ao argumento de que, "embora tenha deixado de comprovar a ocorrência do(s) feriado(s) locais para a tempestividade do Agravo em Recurso Especial, na origem, o Sistema de Processamento Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (e-Proc) registrou que o prazo assinalado para o referido recurso seria aquele em que se deu a sua interposição, qual seja, o dia 28.04.2017, sexta-feira" (e-STJ fls. 260/261).

Acrescenta que há de ser considerado tempestivo o apelo nobre porque configurada a boa-fé processual e a justa causa, visto que a intempestividade decorreu de observância das informações do Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Sem impugnação (e-STJ fl. 276).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 286/290).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.271 - TO (2017/0314486-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S) - TO004317B
AGRAVADO : A P C DA S F
AGRAVADO : G B L
AGRAVADO : J W T DA M C
ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - TO001976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. MEIO INIDÔNEO. CORREÇÃO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não se considera meio idôneo para comprovar a tempestividade do apelo nobre os extratos de movimentação processual obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de origem, porquanto destituídos de fé pública. Precedentes.
3. De acordo com o CPC/2015, a ocorrência de feriado ou a suspensão de expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso.
4. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, segundo a qual, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".
5. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 183 e 219, todos do CPC/2015.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

A alegação de que foi observada a data fixada no andamento processual emitido, via internet, pelo Tribunal de origem não socorre o agravante, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior não considera os extratos de movimentação processual meio idôneo para comprovar a tempestividade de recursos, porquanto destituídos de fé pública.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais." (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

2. Agravos internos não providos. (AgInt no REsp 1.714.001/TO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018)

PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. Havendo certidão de publicação assinada por servidor da Secretaria do Tribunal de Origem nos autos, é impossível esta Corte entender que a data da publicação seria os dos documentos extraídos da internet, uma vez que é indiscutível a fé pública do documento assinado pelo servidor.

4. "Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal" (REsp 713.012/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297.).

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 806.333/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 29/08/2016)

Demais disso, tem-se que a existência de andamento processual – com data final definida pelo Tribunal *a quo*, no seu endereço eletrônico – não exime a parte de dar integral cumprimento às disposições do art. 1.003 do CPC/2015, mediante a juntada, quando da interposição do recurso, de ato do judiciário local que ateste, na fluência do lapso temporal, eventual existência de feriado e/ou suspensão do(s) prazo(s) processual (is) que teria(m) ocasionado a postergação deste(s).

É certo que a Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Desse modo, eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015, não possibilita nenhuma mitigação a ensejar o conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, segundo a qual, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Isso porque o novo Estatuto Processual Civil excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Dessa forma, há de ser considerada a juntada de cópia do extrato de movimentação processual providenciada apenas no momento da interposição da presente insurgência.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, desde a entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação da tempestividade dos recursos em razão de feriado local ou de recesso judiciário local deve ser realizada no momento da interposição da petição recursal, nos termos do expressamente disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente: AgInt no REsp n. 957.821/MS, Corte

Especial, DJe 19/12/2017.

2. No caso, o recurso de agravo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de recesso judiciário local deu-se somente, posteriormente, com a interposição do presente agravo interno. Impossibilidade.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP n. 1.293.957/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL.

I - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3/10/2017, sendo o agravo somente interposto em 26/10/2017.

II - Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do citado Código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

IV - Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.300.781/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018)

Assim, não tendo a parte recorrente comprovado o(s) feriado(s) e/ou a suspensão do expediente forense no momento da interposição do recurso, conclui-se pela intempestividade deste, nos termos do art. 1.003, §§ 5º e 6º, c/c os arts. 183 e 219, todos do CPC/2015.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.218.271 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0314486-3

Número de Origem:

00080133920158270000 437926948815 80133920158270000

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S) - TO004317B

AGRAVADO : A P C DA S F

AGRAVADO : G B L

AGRAVADO : J W T DA M C

ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - TO001976

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES E OUTRO(S) - TO004317B

AGRAVADO : A P C DA S F

AGRAVADO : G B L

AGRAVADO : J W T DA M C

ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - TO001976

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019